CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 6 5

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021

EXPEDIENTE
27 / 10 / 21

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021, que **"Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3º e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar a forma de cumprimento da carga horária do professor PEB-I e PEB-II, revogando a Lei Complementar nº 55 de 08 de abril de 2014.

Esta comissão se reuniu com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria, Conselho Municipal de Educação e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete para melhor compreensão da proposta, cabendo realizar alguns apontamentos:

Fazendo um retrospecto da legislação municipal sobre a carga horária do professor, temos que a Lei Complementar 55/2014 teve como justificativa adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 11.738/08, que dispõe.

> Art. 1º (...)
> (...)
> § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 assentou:

> 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Out-2021-12:24-038868-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021

Para tornar mais didática a compreensão da proposta, segue quadro comparativo da legislação municipal:

	LC 36/2012	LC 55/2014	PROJETO 12/2021
PEI	- 30 horas semanais	- 20 horas semanais em docência - 10 horas semanais que não seja exercício a docência sendo 02 horas cumpridas no próprio local de trabalho	- Não propõe alteração
PEB I	- 20 horas semanais em docência - 1h e 40min intervalo para descanso - 3h e 20min que não seja exercício da docência	- 16h e 40min em docência - 1h e 40min intervalo para descanso - 6h e 40min atividades fora da escola que não seja exercício da docência.	- 17h e 30min em docência - 1h e 40min intervalo para descanso - 5h e 50min atividades fora da escola que não seja exercício da docência.
PEB II e III	- 15 horas semanais sendo 18 horas aulas - 5 horas em atividade não relacionada a docência	- 13h 20min semanais sendo 16 aulas em docência - 1h e 40min intervalo para descanso - 5 horas em atividade não relacionada a docência	- 13h 20min semanais sendo 16 módulos de aula de 50 min. em docência - 1h e 40min intervalo para descanso - 5 horas em atividade não relacionada a docência

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 66

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021

A redução da carga horária do PEB I provocou uma distorção em relação a matriz curricular da educação infantil que exige a carga horária semanal do aluno de 20 horas. Isso porque somando a carga horária semanal em docência do PEB I (16h40min) com as 03 aulas especializadas (02 de educação física e 01 de artes – totalizando 2h30min) chega-se ao total de 19h20min semanais, jornada inferior ao mínimo de 20 horas exigido pela matriz curricular.

Nesse cenário surgiu ao Projeto de Lei ora em análise, que pretende aumentar a carga horária semanal em docência do PEB I para 17h30min, que somada as 03 aulas especializadas (02 de educação física e 01 de artes – totalizando 2h30min) chega-se ao total de 20h semanais, atendendo ao prescrito na matriz curricular.

No entanto, o Projeto de Lei ao aumentar a carga horária semanal em docência do PEB I violou a Lei Federal nº 11.738/08, o que foi reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação em reunião, que consentiu com a retirada da alteração.

Surgiu também durante os debates proposta de revisão da carga horária semanal em docência do PEB I, conforme parecer 006/2021 do Conselho Municipal de Educação, o que não contou com o apoio do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, conforme ofício 015/2021.

Noutro giro, houve consenso quanto a definição do módulo aula de 50 minutos para o PEB-II, nos termos do art. 3º do projeto.

O Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete também manifestou discordância em relação às alterações propostas pelo art. 5º do projeto.

Feito esse retrospecto, na análise da constitucionalidade e legalidade do projeto esta comissão chegou ao entendimento de que compete ao município disciplinar a carga horária de seus servidores, possuindo o chefe do executivo competência para deflagrar o processo legislativo.

Conforme exposto alhures, o art. 1º e 2º do projeto de lei complementar 012-E-2021 apresenta vício de legalidade, uma vez que contraria disposto na Lei Federal nº 11.738/08, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021

Quanto mérito do projeto sugere-se a comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, que dialogue com as partes interessada para solucionar o problema da incompatibilidade da carga horária do PEB-I com a carga horária do aluno prevista na matriz curricular, avalie a necessidade de regulamentação da carga horária do PEI e a conveniência das alterações propostas pelo art. 5º do projeto, sem embargo de outras questões que demandem intervenção legislativa.

Saliente-se que compete a comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo tratar da política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação, conforme art. 89, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o art. 1º e 2º do projeto de lei complementar, na sua redação original, contém vício de ilegalidade, o que não se verifica em relação aos demais dispositivos, razão pela qual o projeto deve seguir sua tramitação, especialmente para que possa eventualmente receber emendas da comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
27 / 10 / 21

Comunicado nº 173/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2021	Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3 e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681